



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 1.623 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ijaci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO:**

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);
- a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;
- a demanda de esforços conjuntos de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos à saúde pública;
- a necessidade de medidas preventivas para salvaguarda a saúde pública, evitando o colapso do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Ijaci e os outros município que prestam serviços de saúde ao Município de Ijaci;
- as ações previstas pelo Ministério da Saúde para enfrentamento emergencial em saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;
- que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19 (Informe da Sociedade Brasileira de Infectologistas, atualizado até 14/03/2020, Boletim Epidemiológico 05, Ministério da Saúde);
- que o Município de Ijaci já declarou situação de emergência em saúde pública através do Decreto 1.621/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos, no âmbito do Município de Ijaci, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário:

- I – o desembarque de pessoas cuja origem são regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus;
- II – os alvarás para fretamento ou aluguel de veículos, de capacidade superior a 7 (sete) pessoas, para transporte de passageiros, intermunicipal e interestadual, cujo destino ou origem sejam regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Determinar a redução em 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação dos ônibus ou vans, de transporte intermunicipal, interestadual e principalmente do transporte de passageiros para as empresas mineradoras existentes no município, e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

§ 1º. As empresas deverão disponibilizar álcool em gel e máscaras aos funcionários e aos usuários, bem como realizar a higienização dos veículos ao término de cada viagem.

§ 2º. Os responsáveis pelo transporte individual de pessoas, como táxi, vans e veículos fretados deverão disponibilizar álcool em gel aos tomadores de serviços e realizar a higienização dos veículos.

Art. 3º - Com amparo no artigo 4º do Decreto Municipal 1.621/2020, ficam suspensos, no âmbito do Município de Ijaci, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário:

- I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;
- II - atividades coletivas em academias;
- III – shows artísticos e congêneres;
- IV – atividades coletivas, públicas ou privadas, realizadas com idosos;
- V – atividades esportivas que resultem aglomeração de pessoas em locais fechados;
- VI – a realização de velórios pelas funerárias e atividades congêneres que impliquem em aglomeração de pessoas;
- VII – a aglomeração de pessoas em locais fechados.

§ 1º - No que tange ao disposto nos incisos I e III, fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para realização de eventos.

§ 2º - As academias que não exercem atividades coletivas deverão promover a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários.

§ 3º. Visando o acesso à suprlmentos, as feiras poderão ser realizadas em locais abertos, como ruas, praças e avenidas, previamente disponibilizadas e autorizadas pelo Poder Público Municipal, evitando ao máximo a aglomeração de pessoas nas bancas.

Art. 4º - Os bares, restaurantes e similares deverão dispor de espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre suas mesas e a redução de 30% (trinta por cento) de sua lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 5º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 6º - Sem prejuízo das medidas já elencadas e a suspensão do expediente através do Decreto Municipal 1.622/2020, todas as unidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VI – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VII – determinar aos gestores e fiscais dos contratos que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

VIII - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

IX – suspensão de todos os cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Ijaci.

Art. 7º - Fica determinado o fechamento imediato da biblioteca e do anfiteatro municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

Art. 8º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que adote providências para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV - antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

V – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

III – que oriente academias, bares, restaurantes e similares a adotar medidas de prevenção.

§ 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública, poderá a Secretaria Municipal da Saúde adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I- determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

II- estudo ou investigação epidemiológica;

III- requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

- I- garantir estoque estratégico de medicamentos e equipamentos para atendimento sintomático dos pacientes;
- II- disponibilizar medicamentos indicados e orientar sobre organização do fluxo de serviço farmacêutico;
- III- rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento;
- IV- orientar sobre a utilização de equipamentos e materiais de proteção individual necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução;
- V- verificar, junto à rede de atenção, a adequação e cumprimento de medidas de biossegurança indicadas para atendimentos de casos suspeitos e confirmados;
- VI- informar as medidas a serem adotadas pelos profissionais de diversas áreas e a população em geral;
- VII- elaborar, com o órgão responsável pela comunicação no Município, materiais informativos e educativos sobre o vírus (COVID-19) e repassá-los aos profissionais de saúde e à população;
- VIII- garantir e monitorar estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- IX- garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados para o novo coronavírus (COVID19);
- X- apresentar a situação epidemiológica nas reuniões com os órgãos estaduais e federais, notadamente em relação ao Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de atender as providências adotadas

Art. 10 - Fica vedado no período de emergência, a suspensão, a qualquer título, dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica dos usuários, no âmbito do Município de Ijaci.

Art. 11 - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;
- III – em caso de necessidade de contratação temporária fica dispensado, no período de vigência do Decreto 1.621/2020, a realização de processo seletivo;
- IV – a contratação de estagiários, na área de saúde, para auxílio dos procedimentos necessários a contenção da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social abrangida pelo Decreto Municipal 1.622/2020, mais deverá tomar as seguintes providências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

I - desativar os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos idosos com necessidades;

II – elaborar escala e forma de atendimento ao público, tanto dos serviços desenvolvidos diretamente pela Secretaria, como os serviços do Conselho Tutelar.

III – determinar aos servidores e aos membros do Conselho Tutelar que permaneçam em suas residências, principalmente durante o horário que estariam no expediente, pois poderão ser convocados, e também como forma de evitar a circulação e contaminação pelo coronavírus.

Parágrafo Único – Deverá ser garantido que os profissionais que trabalhem diretamente com o atendimento ao público, utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 13 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, que cancele todos os eventos que gerem aglomeração de pessoas, principalmente as autorizações de uso do campo de futebol e das quadras municipais.

Art. 14 - A Secretária Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas complementares, relativamente à execução do Decreto Municipal 1.621/2020, e deste decreto, e dos demais decretos já expedidos, e decidir casos omissos.

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas preventivas estabelecidas pelo Poder executivo, sob pena de eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 16 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 19 de março de 2020.

FABIANO DA SILVA

MORETI:03837339

602

Digitally signed by

FABIANO DA SILVA

MORETI:03837339602

Date: 2020.03.19 20:23:35

-03'00'

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal